



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114037/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 492/23 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Afastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinitivo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Corbélia, em razão da impossibilidade de sua obtenção pelo meio eletrônico, em virtude de pendências junto a esta Corte de Contas.

O Município, por intermédio de seu prefeito, assim fundamentou seu requerimento:

“a liberação da Certidão Liberatória e se possível a suspensão das multas, previstas no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que consequentemente poderão penalizar o gestor, devido ao atraso no envio das remessas do SIM AM, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2022.

O motivo da nossa solicitação a esta Conceituada Corte de Contas é para evitar o bloqueio de transferências voluntárias bem como não impossibilitar o município de firmar convênio com as esferas federais e estaduais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se encontram em andamento, conforme relatório anexo.

O atraso, nos envios das remessas do SIM AM, se deu devido a migração do sistema informatizado de Gestão contábil e financeiro, para atender o SIAFIC. Foram enviadas no sistema da Empresa Alternativa Soluções e Sistemas Públicos Ltda, através de aditivo de prazo, ocasionado por recurso impetrado através do processo nº 679088/21-TCE-PR, onde a mesma alegou irregularidades no certame licitatório, recurso este que foi julgado improcedente através do acórdão nº 1841/2022 de 21/09/2022, por esta conceituada Corte de Contas.

No mês de maio, mais precisamente no dia 02/05/2022, a Empresa IPM Sistemas Ltda, iniciou a migração dos dados e treinamento aos usuários do novo sistema numa plataforma teste com duração de 60 dias, conforme cronograma da empresa.

Após pouco mais de uma semana de treinamento, mais precisamente no dia 13/05/2022, o TCE-PR, através das Portarias: PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 47/2022 suspendeu as atividades de 13/05/2022 a 20/05/2022 e na sequência a PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 63/2022, revogou a Portaria 47/2022 e estendeu o prazo para 15/07/2022, da suspensão das atividades devido ao ataque Hacker nos sistemas do TCE-PR, restando prejudicado os testes de processamento e verificação junto ao TCE-PR.

Após a liberação do site do TCE-PR, em 15/07/2022, o município iniciou os trabalhos de preparação para envio, processamento e verificação dos arquivos do SIM AM, no novo sistema contratado, porém com dificuldades, devido a falha causada na ocasião no treinamento.

Tivemos um pequeno avanço na agenda de obrigações, foram enviados os meses de junho, julho e agosto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estamos, concluindo para envio o mês de setembro de 2022.

A cada bimestre repassado, estamos diminuindo tempo, entre uma remessa e outra, nosso objetivo é que no máximo 90 dias estaremos em dia, como sempre fizemos de 2017 a 2021, primando pelo rigoroso atendimento a agenda de obrigações, exigido por esta Conceituada Corte de Contas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 504/23, peça 5, indicando que o Município requerente não atingiu o percentual mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, no exercício de 2021, o índice foi de 23,24%.

Além disso, apontou que o Município de Corbélia não atende ao disposto na IN 175/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA



Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2022

Sendo assim, manifestou-se *pele indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.*

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 709/23, peça 6, indicando que o requerente não estaria apto à obtenção da certidão requerida, em virtude da não comprovação de cumprimento da determinação imposta nos autos 49456/12, Acórdão 1626/2020 – Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo excepcional afastamento das pendências, para fins de deferir a certidão ao ente municipal. Aduziu o *Parquet*:

“Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que as pendências da Agenda de Obrigações podem ser afastadas excepcionalmente no presente caso, considerando que o atraso na migração dos dados de gestão contábil e financeira e o treinamento dos servidores foram prejudicados pela suspensão das atividades desta Corte em razão do ataque hacker aos sistemas de informática, ocorrido em meados de 2022.

Com relação à pendência mencionada pela CMEX verificamos o Protocolo 49456/12 no qual consta que a unidade técnica opinou pelo cumprimento parcial da determinação, considerando que o Município demonstrou a reestruturação administrativa vigente desde outubro de 2022 e adequação do quadro de cargos comissionados. Contudo, para integral cumprimento faltam informações dos nomes dos subordinados e/ou assessorados.

Dado o contexto, entendemos que o Município realizou as alterações necessárias à adequação dos servidores comissionados, e a pendência pode ser superada. Ainda, o pedido de diligência da CMEX ainda não foi apreciado pelo Relator, de modo que a demora pode lesar o Município injustamente.

Entendemos razoável não prejudicar os repasses de transferência voluntária ao Município, e deferir a certidão liberatória com a recomendação para que corrijam as omissões indicadas pela CGM o mais breve possível, bem como atendam à diligência da CMEX logo que receberem a intimação”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Consta dos autos, primeiramente, que o Município de Corbélia não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 23,24%.

No entanto, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19.

Destaca-se que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia causada pela COVID-19, que ensejou, inclusive, a edição da referida Emenda Constitucional, cabe o afastamento dessa restrição para fins de certidão liberatória, na esteira, inclusive, dos julgados anteriores desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como óbice à emissão de certidão ao requerente, as pendências na alimentação da Agenda de Obrigações Municipais.

Conforme se extrai da Instrução nº 504/23, o Município está com 4 (quatro) módulos do SIM-AM em atraso, de setembro a dezembro de 2022.

Sobre essa restrição, o Município de Corbélia afirmou que enfrentou problemas na migração de dados em razão da troca da empresa responsável pela informática, agravado pela indisponibilidade do sistema deste Tribunal, que atrasou os períodos de teste.

Esses argumentos já foram apreciados por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2814/22 – Pleno, na Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2022, quando da análise e julgamento de pedido de certidão liberatória do referido Município, em que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destacou que, apesar da ausência de envio de informações detalhadas sobre os problemas de informática enfrentados pela municipalidade, em atenção à presunção de boa-fé do gestor público, somado ao fato de que, naquela oportunidade, estava com 3 módulos em atraso do SIM-AM (mês 6, 7 e 8 de 2022), sendo aquela, inclusive, a única restrição apontada, foi-lhe deferida a certidão requerida.

Assim, passados quatro meses dessa decisão, o ente municipal requereu novamente a emissão de certidão liberatória, reiterando seus argumentos lançados.

Há que se observar, contudo, que apresentou uma piora na alimentação do sistema SIM-AM, pois, embora tenha de fato regularizado as pendências relativas aos meses 6, 7 e 8 (3 meses), que impediam a emissão de certidão em outubro de 2022, desde então, pouco avançou, na medida em que, atualmente, carecem de envio as informações dos meses subsequentes, isto é, de setembro a dezembro de 2022 (4 meses).

Assim, apesar de afirmar que *“A cada bimestre repassado, estamos diminuindo tempo, entre uma remessa e outra, nosso objetivo é que no máximo 90 dias estaremos em dia, como sempre fizemos de 2017 a 2021”*, tal diminuição não foi de fato demonstrada.

Embora a instrução dos autos aponte uma situação exatamente contrária à alegação de melhoria nas remessas de dados, na medida em que, ao invés de três, agora são quatro os meses de atraso, deve-se ponderar, nos termos propostos pelo douto Ministério Público, as dificuldades com a pandemia, com a contratação da empresa prestadora do serviço e do próprio período de indisponibilidade de acesso ao sistema informatizado deste Tribunal, que podem, ainda que de maneira indireta, estar trazendo reflexos no cumprimento da Agenda de Obrigações, combinado com o risco de dano reverso, pela impossibilidade de celebração de convênios, também assinalada pelo *Parquet*.

Consigna-se, contudo o alerta de que um novo pedido de certidão liberatória poderá ser indeferido, caso não seja comprovada uma melhora significativa na alimentação da Agenda de Obrigações, a critério do relator a quem for distribuído e do órgão colegiado competente para o seu julgamento, e sem prejuízo da aplicação das multas administrativas referentes aos correspondentes atrasos, nos respectivos processos de prestação de contas do Prefeito.

Por fim, resta uma pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relacionada ao cumprimento de determinação imposta nos autos nº 49456/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na esteira do declinado pelo *Parquet*, embora não tenha havido pronunciamento do Relator sobre a baixa, como a unidade técnica naqueles autos indicou que a determinação foi parcialmente cumprida, sugerindo, inclusive, novo prazo ao Município para complementar suas informações (Informação 116/23), entende-se que o Município realizou medidas visando seu pleno atendimento.

Nesse sentido, o *Parquet* pondera que:

(...) Com relação à pendência mencionada pela CMEX verificamos o Protocolo 49456/12 no qual consta que a unidade técnica opinou pelo cumprimento parcial da determinação, considerando que o Município demonstrou a reestruturação administrativa vigente desde outubro de 2022 e adequação do quadro de cargos comissionados. Contudo, para integral cumprimento faltam informações dos nomes dos subordinados e/ou assessorados.

Dado o contexto, entendemos que o Município realizou as alterações necessárias à adequação dos servidores comissionados, e a pendência pode ser superada. Ainda, o pedido de diligência da CMEX ainda não foi apreciado pelo Relator, de modo que a demora pode lesar o Município injustamente.

Nesse contexto, pode-se afastar, exclusivamente para fins de certidão liberatória, o referido processo como óbice, já que não configurada a inércia do ente municipal, sem prejuízo das prerrogativas do relator originário quanto à deliberação sobre o atendimento integral da referida determinação.

Sendo assim, apesar da pouca evolução na alimentação da Agenda de Obrigações, excepcionalmente, **diante do risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município**, acompanho o posicionamento ministerial, pelo deferimento do pedido, mas, pelo **período de 30 (trinta) dias**.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente